

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE.

PROCESSO N^º. 0056369-16.2019.8.17.2001

TAMIRES SANTOS DE CASTRO, devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança que move contra **TOKIO MARINE SEGURADORA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório sob o n^º. **0056369-16.2019.8.17.2001**, por sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Ex^a, para apresentar suas **CONTRARRAZÕES À RECURSO DE APELAÇÃO**, em anexo, requerendo sejam apensadas aos autos, para os devidos efeitos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 08 de junho de 2020.

JULIANA MAGALHÃES

OAB/PE n^º 22.820

CONTRARRAZÕES À RECURSO DE APELAÇÃO

Egrégio Colégio Recursal,
Eméritos Julgadores,

“Data Vênia”, a respeitável sentença prolatada pelo M.M. Dr. Juiz de Direito da 7^a Vara Cível da Capital, que julgou **PROCEDENTE** à ação titulada, formulada por **TAMIRES SANTOS DE CASTRO**, contra **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, pois está plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie.

Por esta razão o recurso interposto é peça indigente. Recurso impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão e sim, interpuseram o presente recurso com manifesta má-fé e com a finalidade simplesmente de procrastinar o cumprimento da respeitável sentença proferida nos autos.

Ao contrário do que insinua a recorrente à sentença não enseja qualquer reparo, visto que não pecou em nenhum ponto da decisão. Está, portanto correta e deve ser mantida, por ser



JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:

I – BREVE RELATO DA INICIAL

Vale observar que a r. sentença não deverá ser reformada, pelas razões a seguir expostas.

A parte autora realizou perícia atestando sua debilidade e como a mesma recebeu um valor na esfera administrativa a menor, ficando uma diferença a receber de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), **conforme sentença ID 61162995**.

E, diante do valor da condenação ser irrisório o Nobre Magistrado condenou a recorrente ao pagamento dos honorários no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com art. 85, § 8º do CPC.

II – DO DIREITO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário, conforme legislação exigida por Lei nº 6.194/74.

Ressalta-se que a lesão é indenizável, em conformidade com a tabela do Seguro DPVAT, regulamentada por Lei nº. 11.945/09.

O Nobre Magistrado ao arbitrar os honorários considerou o artigo 85, § 8º, do CPC, determinando os referidos honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), logo, houve total adequação ao se definir a remuneração da verba honorária.

Considerando que o CPC estabelece parâmetros claros e objetivos para o arbitramento dos honorários, e cabe destacar que a presente ação envolveu o grau de zelo do profissional, **valor irrisório** e como o valor da condenação foi baixo, e em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC, fica claro o cumprimento da Lei na referida decisão, não devendo a irretocável sentença ser modificada, segue precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO.
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Verba majorada em atendimento ao disposto no art. 85 , § 2º , do CPC , uma vez arbitrado em patamar que não remunera adequadamente o procurador. **APELÓ PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70075253906, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 21/02/2018).



A decisão recorrida condiz com os **Princípios Mínimos Da Dignidade Da Advocacia**, previsto no artigo 133 da Constituição Federal: “O Advogado é indispensável à administração da justiça.”, além do artigo 2º do Código de Ética do Advogado; “Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.”

Logo, a sentença segue estes conceitos conferidos pela Constituição à figura do Advogado, valorizando uma atividade essencial ao exercício da justiça.

Ressalta-se que decisões como estas respaldam que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, uma vez que são com esses recursos que o advogado sustenta a família. Considerando a Súmula Vinculante STF nº. 47: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Por tais razões, o Magistrado arbitrou os honorários considerando 85, § 8º, do CPC, ocorrendo total adequação ao se definir a remuneração a verba honorária, sendo assim, a irretocável sentença não deve ser reformada.

OCORRE QUE, O **RECORRENTE** AO INVÉS DE PROCEDER COM O DEVIDO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO, TEM O INTUITO PROCRASTINATÓRIO, OU SEJA, PRODUZINDO PERDA DE TEMPO INÚTIL E GASTO SUPÉRFILIO DE ENERGIAS PROCESSUAIS E DEMONSTRA EVIDENTE TENTATIVA DE DESVALORIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

Assim, as alegações formuladas pela parte **Recorrente** são irrelevantes para apreciação do mérito da causa, vezes que os argumentos apresentados, não são passíveis de análise e a única pretensão que se encontra no referido apelo, como se vê, é o de procrastinar a decisão proferida. Sendo assim, deve ser mantida a sentença de primeira instância em todos os seus termos.

Eméritos Julgadores,

Equivoca-se o **Apelante** ao tentar pleitear a reforma da sentença ora atacada, o mesmo tentou criar vários argumentos que maculasse a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, de forma totalmente demasiada, fica clarividente a intenção de distorcer a realidade fática e o direito do **Apelado**.

III – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FE.



Como se pode verificar pela leitura dos autos, que o recurso interposto é meramente procrastinatório, pois a parte autora realizou perícia judicial e constatou que o autor tem direito a diferença arbitrada na sentença recorrida, logo, as alegações formuladas pela mesma no recurso interposto são irrelevantes para a apreciação do mérito da causa, vez que os argumentos apresentados, não são passíveis de análise, posto que “impertinentes” e, a única pretensão que se encontra no referido recurso, como se vê, é o de procrastinar a decisão a ser proferida, acumulando sérios prejuízos ao recorrido que não recebe a indenização que lhe é devida.

Em face desta constatação, nosso ordenamento confere poderes ao juiz para aplicar de ofício a multa decorrente à litigância de má-fé, imposição devida ao procedimento temerário e malicioso da recorrente, ou seja, a resistência injustificada aos trâmites da lide, retardando indevidamente o pagamento da obrigação, causando dando processual e consequentemente caracterizando a litigância de má-fé - art. 81, VII, CPC/2015.

É de todo oportuno reforçar o entendimento acima transcrito e trazer à baila o pertinente julgado do Pretório Gaúcho:

"Reputa-se litigante de má-fé a parte que se aproveita, maliciosamente, de deficiências processuais para opor resistência injustificada ao andamento dos processos, deixando de proceder, como de seu dever, com lealdade e boa-fé" (TARS - Apelação n.º 187.869/92 - 2^a Câm. - Rel. Borges da Fonseca - j. 11.2.88, JULGADOS TARGS 65/373).

Portanto, requer, seja decretada a litigância de má-fé da recorrente, com a consequente condenação a multa legal prevista, multa diária enquanto não satisfazer a obrigação, conforme artigos 79, 80 VII e 81 do CPC/2015.

IV-DA SENTENÇA

Com coerência, elevado grau de discernimento e extremado senso de aplicação da Justiça, adjetivos que qualificam o Ilustre Doutor Juiz de Direito da 7^a Vara Cível da Capital, exatamente pelo que é notabilizado no meio Judiciário de nosso Estado, prolatou a sentença contra a qual se insurge a Recorrente, baseando a decisão exatamente nos pontos principais de divergência, fundamentando-a estritamente em dispositivos legais, que em face de correção com que os coloca se permite o recorrido, para a perfeita elucidação dos fatos e ampla análise da matéria, a aqui repeti-los.

Como se vê MM. Dr. Juiz “a quo” extraiu do feito ponto por ponto importante de tal sorte à embasar a decisão que proferiu com tamanha precisão e justiça, que qualquer tentativa de alterá-la reduz-se ao campo de mera, infundada e descabida aventura jurídica, não havendo, assim, que se falar na reforma pretendida e postulada.

V - DO PEDIDO



Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, no mérito e no direito o M.M. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, ao sentenciar o feito, não se ateve somente a argumentos ou alegações, mas sim a fatos concretos, dispositivos legais, provados através dos documentos acostados nos autos do referido processo pelo Recorrido, **incluindo-se a perícia técnica realizada com perito judicial nomeado**, que logicamente ensejarão no indeferimento dos pedidos da Recorrente na forma amplamente abordada acima.

Assim Eminente Tribunal, certamente o recurso interposto não demandará maior exame, muito mais porque a sentença exauriu a questão com a coerência e a correção jurídica que tem caracterizado as decisões da sua eminente prolatora.

Sendo assim, em se tratando de decisão em sintonia com o entendimento praticado pelos Eméritos Desembargados do Nosso Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, deve a sentença seguir irretocável em todos os seus termos, PUGNANDO O APELADO pelo improviso da apelação cível ora combatida, tanto por suas razões, com por seu manejo intempestivo.

Pugna igualmente pelos dos honorários de sucumbência **RECURSAL, bem como a manutenção dos honorários arbitrados na sentença de R\$ 700,00 (setecentos reais)**, posto que, à luz do disposto no **artigo 85, parágrafo 11**, do Código de Processo Civil: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos parágrafos 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º para a fase de conhecimento”, por ser medida da mais lídima justiça!

Bem como, requer também, seja decretada a litigância de má-fé da recorrente, com a consequente condenação à multa legal prevista, multa diária enquanto não satisfazer a obrigação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 08 de junho de 2020.

JULIANA MAGALHÃES
OAB/PE Nº 22.820

